



Apelação criminal nº 0000943-03.2026.8.19.0066

Origem: Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Resende

Apelante: Sebastião Benedito Bernardo (Adv.)

Apelado: Ministério Público

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (JC)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação pelos crimes de ameaça e de descumprimento de medida protetiva. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Desprovimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A irresignação defensiva requer a absolvição, sob o argumento de ausência de tipicidade da conduta e insuficiência do conjunto probatório. Subsidiariamente, postula a redução da pena-base ao mínimo legal, o afastamento da circunstância agravante incidente sobre o delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, a fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena e a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em examinar a possibilidade de absolvição do acusado, diante da alegada atipicidade material da conduta, e/ou os pedidos subsidiários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instrução revelou, em tese, que, 05.02.26, o apelante descumpriu as medidas protetivas de urgência deferidas em favor de sua ex-companheira, ao dirigir-se à residência da vítima, apesar da proibição de aproxim

de contato imposta. Na ocasião, portando um canivete, teria proferido a ameaça “você vai morrer”, levando a ofendida a acionar a Patrulha Maria da Penha, que o localizou nas proximidades ainda em posse da arma branca. Consta, ainda, que o apelante não aceitava o término do relacionamento e já havia descumprido as medidas protetivas em ocasiões anteriores.

4. A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelas peças técnicas e pela prova oral colacionada aos autos.

5. A palavra da mulher ofendida, nos casos de violência doméstica, tende a assumir caráter probatório destacado, sobretudo quando se apresenta verossímil, estruturada e harmônica com os demais elementos probatórios, como no caso dos autos.

6. A vítima declarou que o acusado, mesmo submetido a medidas protetivas, ingressou sem autorização em sua residência para, em tese, pegar um chinelo que estava no local. No contexto, apresentava sinais de embriaguez, razão pela qual acionou a polícia. Acrescentou que ele costuma portar um canivete, já a ameaçou de morte e que teme por sua integridade física

7. O testemunho policial também prestigia a versão restritiva. A equipe foi acionada pela vítima, noticiando que o apelante, reiterando no descumprimento de medidas protetivas, teria invadido a sua residência e que o mesmo ainda se encontrava nas cercanias. O apelante foi localizado, abordado e revistado, sendo apreendido em seu poder um canivete.

8. Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional. Aliás, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que “a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima”, realçando-se também, segundo o STJ, que “o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais po

utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios”.

9. Por sua vez, a testemunha defensiva emitiu declaração inverossímil pelas circunstâncias do acionamento policial e que destoou, no contexto factual, do coeso arcabouço acusatório, não devendo prevalecer pelo contexto factual.

10. O réu permaneceu em silêncio no interrogatório.

11. Restou comprovada a prática do delito de ameaça, tendo o acusado, portando um canivete e em estado de embriaguez, intimidado a ofendida.

12. O elemento subjetivo do crime de ameaça está presente na conduta imputada, contentando-se as espécies com o chamado dolo genérico (escola clássica), não se exigindo uma especial finalidade de agir.

13. O delito do art. 24-A da LMD, por igual, resultou positivado, vez que o apelante descumpriu a medida protetiva de urgência, que lhe impunha o afastamento do lar e a proibição de contato. O crime é pluriofensivo, tendo por bem jurídico tutelado a administração da justiça e a integridade física e psíquica da vítima, ostentando, ainda, natureza formal.

14. Os juízos de condenação e tipicidade ficam, nesses termos, estabilizados na forma do art. 147 do CP e do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, em concurso material.

15. A dosimetria não merece revisão.

16. No âmbito das circunstâncias judiciais, não merece acolhimento o pleito de redução da pena-base ao mínimo legal, haja vista a observância dos critérios previstos no art. 59 do CP, tendo o Juízo fundamentado a exasperação da reprimenda nas peculiaridades do caso concreto.

17. O réu praticou os fatos em estado de embriaguez, revelou personalidade voltada à prática de violência doméstica, conforme evidenciado pelo histórico relatado pela vítima, e portava arma branca (canivete).



18. Na fase intermediária, restou bem aplicada a agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP em conjunto com as disposições Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) não havendo falar-se em *bis in idem* (STJ).

(Súmula nº 588 do STJ) ou sursis, pela negativação do art. 59 do CP (art. 77, II do CP).

20. O regime prisional há de ser preservado segundo as regras do art. 33 do Código Penal, optando-se, na espécie, pela imposição da modalidade semiaberta, ponderando o volume de pena e a negativação do art. 59 do CP, atento à disciplina da Súmula 440 do STJ.

21. A custódia prisional deve ser mantida, à luz dos requisitos da prisão preventiva, cujos termos, hígidos e vigentes ao longo da instrução, foram ratificados por ocasião da sentença condenatória, alongando sua eficácia e agora ancorados por regime prisional compatível com a segregação (“a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido da compatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto”), sendo inaplicável a Resolução CNJ nº 417/21, dada a condição de réu preso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

22. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0000943-03.2026.8.19.0066, originários do Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Resende, em que é apelante, Sebastião Benedito Bernardo, e, apelado, o Ministério Público.



A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator



I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Sebastião Benedito Bernardo, por intermédio de seu patrono constituído, hostilizando sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Diego Ziemiecki, do Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Resende, que o condenou às penas de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, e de 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, pelo delito do art. 147 do CP, em concurso material, fixando o regime inicial fechado. A sentença, ainda, arbitrou indenização mínima por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 em favor da vítima, e manteve a prisão preventiva (e-doc 210).

Almejando a reforma do julgado, a defesa pleiteia a absolvição, sustentando a insuficiência probatória e a existência de contradições nos depoimentos colhidos, bem como a atipicidade das condutas imputadas. Aduz que o conjunto probatório não é apto a amparar o decreto condenatório. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal, com o afastamento das circunstâncias judiciais negativamente valoradas e da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, por entender configurado *bis in idem* em relação ao delito do art. 24-A da Lei nº 11.340/06. Postula, ainda, a adequação da dosimetria da pena do crime de ameaça, a fixação de regime inicial menos gravoso e a revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos autorizadores de sua manutenção (e-doc 243).

O apelado (MP), em contrarrazões, pugna pelo desprovimento do recurso (e-doc 261).

Por fim, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (e-doc 287).



II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, inviável a postulação defensiva.

A instrução revelou, em tese, que, 05.02.26, o apelante descumpriu as medidas protetivas de urgência deferidas em favor de sua ex-companheira, ao dirigir-se à residência da vítima, apesar da proibição de aproximação e de contato imposta. Na ocasião, portando um canivete, teria proferido a ameaça “você vai morrer”, levando a ofendida a acionar a Patrulha Maria da Penha, que o localizou nas proximidades ainda em posse da arma branca. Consta, ainda, que o apelante não aceitava o término do relacionamento e já havia descumprido as medidas protetivas em ocasiões anteriores (fls. 03/07 do e-doc 003).

A materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados pelo registro de ocorrência (fls. 11/13 do e-doc 011), pelo auto de prisão em flagrante (fls. 32/33 do e-doc 032), pela decisão de concessão de medidas protetivas (fls. 08/09 do e-doc 008), pela certidão positiva de intimação do réu (e-doc 010), bem como da prova oral colhida em sede policial e em Juízo.

Igualmente, a autoria, enquanto envolvimento concreto do agente no episódio factual, resta incontroversa (*imputatio facti*), em face dos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como daqueles colhidos em sede inquisitorial.

Como se sabe, nos processos envolvendo violência doméstica, a palavra da mulher ofendida tende a assumir caráter probatório dest



sobretudo quando se apresenta verossímil, estruturada e harmônica com os demais elementos probatórios.

Conforme trechos destacados da sentença, em juízo, a vítima afirmou que o acusado, mesmo submetido a medidas protetivas, ingressou sem autorização em sua residência para, em tese, pegar um chinelo que estava no local. No contexto, apresentava sinais de embriaguez, razão pela qual acionou a polícia. Acrescentou que ele costuma portar um canivete, já a ameaçou de morte e que teme por sua integridade física (fls. 210/215 do e-doc 210).

Os policiais militares Rafael Ribeiro e Juliana dos Santos prestaram depoimentos harmônicos, afirmando que a equipe foi acionada pela vítima, que noticiou o ingresso do acusado em sua residência e informou que ele se encontrava nas imediações do local. Relataram que o localizaram nas proximidades (atrás de um ponto de ônibus) e, após revista pessoal, lograram encontrar um canivete. Acrescentaram que a ofendida demonstrava nervosismo e teria informado aos agentes públicos que aquela não era a primeira vez que o acusado descumpria as restrições (fls. 210/215 do e-doc 210).

Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional (STF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., HC 73518, DJU 18.10.96).

De fato, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que “a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima” (STF, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., ARE 1519821 AgR, julg. em 08.09.2025). Também o STJ sublinha que “o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova,



sem a necessidade de corroboração por outros meios” (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no AREsp 2773169/DF, julg. em 10.12.2024).

Por sua vez, a testemunha Anáilson emitiu declaração inverossímil pelas circunstâncias do acionamento policial e que destoou, no contexto factual, do coeso arcabouço acusatório, não devendo prevalecer pelo contexto factual.

O réu permaneceu em silêncio no interrogatório física (fls. 210/215 do e-doc 210).

Os elementos coligidos nos autos são robustos e suficientes para embasar a condenação do apelante, afastando qualquer possibilidade de absolvição. De outro turno, não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da Defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante, que foi declarado revel, ciente de que “meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza” (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

Positivados, nesses termos, materialidade e autoria, resta a afirmação sobre a igual procedência da *imputatio juris* referente aos crimes de ameaça (art. 147 do CP) e de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da LMP).

Restou comprovada a prática do delito de ameaça, tendo o acusado, portando um canivete e em estado de embriaguez, intimidado a ofendida. Ressalta-se que o delito sabidamente se traduz como “crime formal e instantâneo, que se consuma independentemente do resultado lesivo objetivado pelo agente; basta para a sua caracterização que a ameaça seja idônea e séria, com vontade livre e consciência de incutir temor na vítima, sendo irrelevante o estado emocional desequilibrado no momento dos fatos” (RT 725/662).



Sob a ótica subjetiva, o tipo incriminador do art. 147 do CP também exibe natureza congruente, contentando-se com o dolo genérico, ciente de que “não se exige qualquer elemento subjetivo específico” (Nucci, CP Comentado, 14ª ed, Forense p. 774).

A firme orientação do STJ bem enfatiza que o crime de ameaça “é formal, bastando que o agente queira intimidar a vítima, e que sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, tratando-se, outrossim, de delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima, exatamente como ocorreu na espécie.” (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, APn 943/DF, julg. em 20.04.2022).

Já no tocante ao crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, o art. 24-A da Lei Maria da Penha foi inserido pela Lei nº 13.641/2018, cujo bem jurídico imediato tutelado pela norma é a própria Administração da Justiça, em especial o interesse do Estado em dar efetividade às medidas protetivas aplicadas. Também se pode afirmar que o bem jurídico mediato protegido é a integridade física e psicológica da ofendida, razão pela qual se afirma que o injusto é pluriofensivo.

Trata-se de crime próprio, praticado por quem deveria observar as medidas protetivas, formal, consumando-se com o simples descumprimento da ordem judicial, e que pode ser praticado de forma comissiva ou omissiva imprópria, por qualquer meio de execução.

No particular, é incontroverso que o réu foi intimado da proibição de se aproximar e manter contato com a vítima, conforme certidão à fl. 10, e optou conscientemente por descumprir a ordem judicial, satisfazendo os elementos subjetivos e objetivos do tipo. As medidas, dessa forma, foram deferidas em decisão datada de 02.12.2025, consistindo na proibição de o réu se aproximar da ofendida (distância mínima de 200 metros), bem como



de manter contato por qualquer meio de comunicação (fls. 08/09 do e-doc 008).

Ratificados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade (arts. 147 do CP e 24-A da Lei nº 11.340/06, na forma do art. 69 do CP), tenho que a dosimetria deve ser preservada.

No âmbito das circunstâncias judiciais, não merece acolhimento o pleito de redução da pena-base ao mínimo legal. A dosimetria observou os critérios previstos no art. 59 do CP, tendo o Juízo fundamentado a exasperação da reprimenda nas peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, restou demonstrado que o réu praticou os fatos em estado de embriaguez, revelou personalidade voltada à prática de violência doméstica, conforme evidenciado pelo histórico relatado pela vítima, e portava arma branca (canivete).

Quanto à segunda fase do procedimento trifásico, conforme precedente qualificado do STJ, a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP em conjunto com as disposições LMP, não configura *bis in idem*. Assim se diz, “vez que a agravante objetiva uma sanção punitiva maior quando a conduta criminosa é praticada ‘com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica’” (STJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 3ª Seção, REsp 2.027.794-MS, REsp 2.029.515-MS e REsp 2.026.129-MS, julgados em 12.6.2024, Recurso Repetitivo – Tema 1.197, Info 816).

Na forma do art. 69 do CP, o apelante fica definitivamente condenado às penas finais de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, 05 meses e 18 dias de detenção e 200 (duzentos) dias-multa, com valor unitário no mínimo legal.



Não há viabilidade para a imposição de restritivas (Súmula nº 588 do STJ) ou sursis, pela negativação do art. 59 do CP (art. 77, II do CP).

Atento à premissa de que o regime prisional é fixado segundo as regras do art. 33 do Código Penal, sob o influxo do princípio da proporcionalidade (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 243239/MS, julg. em 20.11.2012), a modalidade semiaberta deve ser preservada, considerando o volume da reprimenda e a negativação do art. 59 do CP, atento à disciplina da Súmula 440 do STJ.

Por derradeiro, a custódia prisional do apelante deve ser mantida, à luz dos requisitos da sua prisão preventiva, cujos termos, hígidos e vigentes ao longo da instrução, foram ratificados por ocasião da sentença condenatória, alongando sua eficácia e agora ancorados por regime prisional compatível com a segregação (“a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido da compatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto” – cf. STF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, HC 258673 AgR, 1ª T., julg. 25.08.2025), sendo inaplicável a Resolução CNJ nº 417/21, dada a condição de réu preso.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantidos todos os termos da r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator